



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.001882/2007-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.830 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** Direito antidumping  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS**

Período de apuração: 25/07/2002 a 27/11/2002

DIREITOS ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO CACEX. VIGÊNCIA. REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO. NÃO RENOVAÇÃO. EFEITOS EX NUNC.

Como regra geral os direitos antidumping, estabelecidos por resolução da CACEX, devem ser extintos em cinco anos (artigo 57 do Decreto n. 1.602/1995, atualmente no artigo 93 do Decreto n. 8.058/2013). Todavia, esse prazo pode ser prorrogado em virtude de as autoridades determinarem que a extinção dos direitos levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano ao mercado doméstico.

Assim, passados os cinco anos de vigência, em revisão de final de período, são feitos os estudos necessários no âmbito da SECEX para a análise da eventual continuidade do dano ao mercado nacional e do nexos causal para a aplicação do direito antidumping sobre a mercadoria. Decidindo-se pelo encerramento da aplicação da medida restritiva (não renovação do direito antidumping), somente as importações posteriores ao término da vigência da resolução CACEX que impunha o direito antidumping não se sujeitarão ao seu pagamento. Já para as importações ocorridas durante o período de cinco da vigência da resolução da CACEX, permanece a obrigação de recolhimento dos direitos antidumping definitivos.

DIREITOS ANTIDUMPING. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO ESPECÍFICO NA IMPORTAÇÃO.

A prática do dumping condenável culmina na aplicação de medidas (ou direitos) antidumping, as quais consistem num montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada, exigido por ocasião das importações realizadas a preços de dumping, com o objetivo de afastar os

efeitos danosos à indústria nacional. Assim, as medidas antidumping (artigo 695 do Decreto 4.543/2002) não se enquadram em quaisquer das espécies de tributos previstas no nosso sistema jurídico (artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 9.019/95), além de não se submeter ao princípio da legalidade e ter destinação orçamentária diversa. Assim, os valores recolhidos a título de direito antidumping necessitam ser precisamente destacados, em campo próprio, na declaração de importação, com comprovação do respectivo recolhimento.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

*(Assinado com certificado digital)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

*(Assinado com certificado digital)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Recife, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Direito Antidumping e seus consectários legais, consubstanciada no auto de infração em questão, no importe de R\$ 246.002,52.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do acórdão recorrido *in verbis*:

*O importador em questão submeteu a despacho de importação pêssego em calda originário da Grécia, exportados pela empresa 'Kronos S/A Industrial and Commercial Enterprises of Canned*

*of Canned Fruits and Vegetables', classificada no subitem 2008.70.10 da TEC, em quantidades e valores declarados em suas respectivas declarações de importação (fl. 04).*

*Ocorre que pelas disposições da Resolução CAMEX nº 5, de 26/04/2002 (fl. 16), para as importações de conservas de pêssegos, originárias da Grécia, e em específico da empresa referida acima, foi previsto, além da alíquota normal do Imposto de Importação, a cobrança de direitos antidumping, à alíquota de 22,8 %, a qual não foi recolhida pelo importador, por ocasião do registro de importação.*

*De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 75 a 133).*

*A) Argui a impugnante, em sede preliminar, que o trabalho fiscal deve ser rechaçado de plano, eis que irremediavelmente eivado de nulidade, porque baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, e lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, em total desrespeito aos direitos da impugnante. Como visto, apenas os fatos aventados pela fiscalização são insuficientes para caracterizar qualquer infração, motivo pelo qual o presente auto de infração deve ser anulado, em sede preliminar, ou, em se apreciando o mérito, deve o mesmo ser julgado improcedente, fls. 78 a 83;*

*B) Ainda em caráter preliminar, a impugnante teve contra si lavrado o auto de infração em que representa quase o valor do tributo questionado. De certo, não é vã a regra constitucional que estabelece a vedação da utilização de tributo com efeito confiscatório, o que estaria afrontado no presente lançamento, fls. 84 a 88;*

*C) Quanto ao mérito, afirma que os valores relativos aos direitos antidumping "foram efetivamente recolhidos pela Impugnante, inclusive em valor maior ao exigido pelo Fisco...simples análise das DI's mencionadas...verifica-se que houve o recolhimento com a aplicação da alíquota máxima estabelecida pelo GATT/OMC, qual seja, 55% (cinquenta e cinco por cento)", não se podendo falar assim em autuação, mas em devolução, fls. 88 a 90;*

*Ao final, requer que seja declarado improcedente o presente lançamento, com fundamento nas razões de fato e de direito apresentadas.*

*É acima o relatório.*

Sobreveio então o Acórdão 11-46.981, da 6ª Turma da DRJ/REC, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 25/07/2002 a 27/11/2002*

*ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.*

*Diante de alentada descrição dos fatos e indicação da fundamentação legal no auto de infração, o qual é instruído ainda com os elementos de prova em que se baseia a exigência fiscal, resta infundada a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.*

*CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE INFRAÇÕES E PENALIDADES.*

*A análise dos princípios constitucionais apontados, em especial, de vedação ao confisco, demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão.*

*COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REGISTRO DE IMPORTAÇÃO. VEDAÇÃO.*

*Diante das disposições da Lei nº 9.430/96, art. 74, § 3º, inciso II, resta clara a vedação de compensação de tributos por ocasião do registro de importação. Tributos recolhidos a maior devem ser objeto de restituição, e aqueles recolhidos a menor, de complementação, ou lançamento de ofício, caso não tenha sido recolhido espontaneamente.*

*DIREITOS ANTIDUMPING. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA.*

*Direito antidumping constitui sanção a ato ilícito, enquanto restrição a uma prática comercial tida como prejudicial à indústria doméstica, frente ao dogma da livre concorrência que rege as práticas comerciais, e ato administrativo complexo, como medida jurídico-política, não sendo assim diretamente instituído por lei, o que o diferencia frontalmente da natureza jurídica dos tributos, na forma prevista no art. 3º, do Código Tributário Nacional.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 210/217) a este Conselho, em que não mais insiste na preliminar de nulidade anteriormente apresentada, porém repisa o ponto de ter efetivamente recolhido os direitos antidumping e sobre o seu caráter confiscatório. Ademais, destaca em nova preliminar que fora apresentada petição de fls 168 a 170, posteriormente ao protocolo da impugnação, informando o conteúdo da Circular SECEX n. 23, de 24/04/2008, que excluiria o débito cobrado por meio do presente processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

A Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 18/08/2014, conforme Termo de Abertura de Documento de fls. 207 e apresentou em 17/09/2014 o recurso voluntário de fls. 210/217, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

### 1. O direito antidumping no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de adentrar no caso concreto, cumpre apresentar algumas considerações sobre o contexto jurídico que o envolve, o qual será necessário para a sua solução.

Ao lado das funções de controle e de tributação, a Aduana possui como missão a aplicação de restrições.

Tal função aproxima o Direito Aduaneiro ao Direito Econômico à medida que define as prioridades políticas/econômicas nacionais pela forma da interação comercial do Estado brasileiro com o restante das nações. Trata-se, assim, de instrumento de política aduaneira. Dentro desta função, é possível encontrar a implementação de medidas de protecionismo comercial por instrumentos de restrições contra práticas desleais de comércio exterior (segundo os acordos da OMC), dos quais destacam-se os direitos antidumping.<sup>1</sup>

Em poucas palavras, o dumping é uma prática desleal de comércio que consiste na venda de um produto para exportação por um preço inferior ao seu valor normal. O dumping é admissível apenas quando não causar dano ao mercado doméstico, já quando houver dano à indústria nacional do país importador, demonstrado por nexo causal, o dumping passa a ser condenável, tudo conforme a regulamentação do Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013, que revogou e substituiu o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, este último vigente à época dos fatos tratados nesse processo.

A prática do dumping condenável culmina na aplicação de medidas (ou direitos) antidumping, as quais consistem genericamente num montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada, exigido por ocasião das importações realizadas a preços de dumping, com o objetivo de afastar os efeitos danosos à indústria nacional.<sup>2</sup> Assim, as medidas antidumping (vide artigo 695 do Decreto 4.543/2002)<sup>3</sup> são imposições com o

<sup>1</sup> FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Notas introdutórias sobre o direito aduaneiro e sua relação com o direito tributário. In: Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário vol.5, n.26. São Paulo: IOB, 2015, p.88-109.

<sup>2</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. Direitos Antidumping. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 210.

<sup>3</sup> "Art. 695. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

I - dumping, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2, item 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e internalizado pelo Decreto n. 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 0);"

objetivo de proteger o mercado brasileiro de práticas comerciais predatórias, não se enquadrando em quaisquer das espécies de tributos previstas no nosso sistema jurídico. São diversos os elementos normativos que corroboram essa última assertiva, que serão devidamente tratados abaixo.

Para pontuar histórico legislativo sobre o tema, o direito antidumping foi introduzido em nosso ordenamento legal por meio da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, em decorrência a acordos firmados pelo país no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt). Antes disso só havia sido tratado na legislação interna por normas infralegais.

Com efeito, até o advento da Lei nº 9.019/95, a Resolução nº 1.227/87, com as alterações da Resolução nº 1.582/89, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira, cuidavam do tema, preceituando o direito antidumping como um adicional do Imposto de Importação:

*Art.1º - Os direitos antidumping e compensatórios definitivos, de que tratam os Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, constituem imposto de importação adicional.*

Ocorre que, posteriormente, a citada Lei n. 9.019/95 textualmente colocou que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados." Ou seja, a legislação passou a expressamente afastar a natureza tributária do direito antidumping, como já clamava a doutrina sobre o tema.<sup>4</sup>

Outrossim, legalmente o direito antidumping distanciou-se dos tributos no que diz respeito ao tratamento orçamentário. Enquanto aquele é tratado como receita originária e enquadrado na categoria de entradas compensatórias, não compreendidas na lei orçamentária (artigo 10 da Lei n. 9.019/1995); estes são considerados receitas correntes, compreendidas na lei orçamentária (artigo 11 da Lei n 4.320/1964).

Assim, o direito antidumping pode ser definido como instrumento utilizado pelo Estado, com fundamento no artigo 174 da Constituição Federal, para intervir no domínio econômico, com o objetivo de incentivar a economia e garantir a competitividade da indústria doméstica.

Pois bem. Neste contexto, o sistema brasileiro de defesa no comércio internacional é dividido em duas competências distintas. Na primeira encontra-se a SECEX (Secretaria de Comércio Exterior, que tem o Decom - Departamento de Defesa Comercial -, como um de seus cinco departamentos), que é responsável por propor a abertura<sup>5</sup> e conduzir investigações destinadas à aplicação de medidas antidumping.<sup>6</sup> Como segunda competência aparece a CAMEX (Câmara de Comércio Exterior), cuja obrigação é fixar os direitos antidumping, em caráter definitivo ou provisório, por meio de resoluções. Disto já é possível constatar que o direito antidumping não se submete ao princípio da legalidade, o que também demonstra seu caráter não tributário, já que não se amolda ao artigo 150, inciso I da Constituição e ao artigo 3º do CTN. Sua instituição, isto sim, se dará por ato exarado pelas citados órgãos competentes, mediante o procedimento estabelecido pelo Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013, que revogou e substituiu o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

<sup>4</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo, "Dumping e Anti-Dumping no Brasil", in OMC e o Comércio Internacional. AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). São Paulo: Aduaneiras, 2002.

<sup>5</sup> Mediante solicitação da indústria nacional, por iniciativa governamental (ex officio) ou por terceiro país interessado.

<sup>6</sup> Bem como medidas compensatórias e medidas de salvaguarda.

Como regra geral os direitos antidumping postos em vigência pela CACEX devem ser extintos em 5 (cinco) anos (artigo 57 do Decreto n. 1.602/1995, atualmente no artigo 93 do Decreto n. 8.058/2013). Todavia, esse prazo pode ser prorrogado em virtude de as autoridades determinarem que a extinção dos direitos levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano ao mercado brasileiro. Para isso é necessária uma revisão de final de período, pela qual são feitos os estudos necessários no âmbito da SECEX para a análise da eventual continuidade do dano ao mercado nacional e do nexos causal para a aplicação do direito antidumping sobre a mercadoria.

Paralelamente às competências da SECEX e da CAMEX, órgãos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), a Receita Federal é responsável pela fiscalização e arrecadação das medidas de defesa comercial (artigo 237 da Constituição), o que ocorre por ocasião do registro da declaração de importação.

Traçadas tais premissas, passo à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

### **1. Preliminar sobre a Circular SECEX n. 23, de 24/04/2008**

Vejamos inicialmente o conteúdo da Resolução CAMEX n. 5, de 25 de abril de 2002, que foi o fundamento para a cobrança do direito antidumping por meio do presente processo administrativo:

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2002

*DOU 26/04/2002*

***O PRESIDENTE DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR***, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 6º do Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001, e, tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal e no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 e alterações, assim como o contido no Processo MDIC/SAA/CGSG 52100-000070/00- 15 e no Parecer nº 4, de 5 de abril de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, a respeito de investigação de dumping nas exportações de conservas de pêssego originárias da Grécia, conforme consta do Anexo à presente Resolução,

***RESOLVE, ad referendum da Câmara,***

***Art. 1º Encerrar a investigação com a fixação de direitos antidumping definitivos sobre as importações de conservas de pêssego, classificadas nos itens 2008.70.10 e 2008.70.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da Grécia, conforme segue:***

***Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.***

De seu texto podemos constatar que foram vigentes desde 26/04/2002 até 26/04/2007 os direitos antidumping incidentes sobre as importações de pêssego em calda proveniente da Grécia, classificados na NCM sob os n. 2008.70.10 e 2008.70.90.

Terminada a vigência da medida, a SECEX, como é de sua competência (artigo 17 do Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016), iniciou a revisão do direito antidumping em questão, por meio Circular SECEX n 21, de 24 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2007. Feitos os estudos necessários para a análise da eventual continuidade do dano ao mercado nacional e donexo causal para a aplicação do direito antidumping sobre o pêssego em calda importado da Grécia, decidiu-se pelo encerramento da aplicação da medida restritiva, conforme consta da Circular SECEX n. 24, de 24 de abril de 2008, trazida à discussão pela Recorrente. Destaco a seguir seus dizeres:

*CIRCULAR Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2008*

*(publicada no D.O.U. de 25/04/2008)*

***O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n' 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto n' 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3' do Decreto n' 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000-001208/2007-24 e do Parecer n2 08/06, de 14 de março de 2008, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial — DECOM desta Secretaria, decide:***

***1. Encerrar a revisão que se iniciou por meio Circular SECEX n 21, de 24 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2007, dos direitos antidumping definitivos estabelecidos por meio da Resolução CAMEX n. 5, de 25 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial da União — DOU de 26 de abril de 2002, aplicado as importações brasileiras de pêssego em conserva, classificado nos itens 2008.70.10 e 2008.70.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL — NCM, quando exportadas pela Grécia, sem a aplicação de medidas considerando que, no período de análise, não restou demonstrado ser provável que uma futura retomada da prática de dumping nas exportações da Grécia para o Brasil provocará dano à indústria doméstica,***

***2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o Anexo a esta Circular.***

Assim, não resta dúvida sobre a improcedência do argumento da Recorrente no sentido de que a Circular SECEX n. 23/2008 seria causa extintiva dos valores aqui discutidos.

Ora, as DIs foram registradas de julho a novembro de 2002 (fls 4), data em que a Resolução CAMEX n. 5/2002 era plenamente vigente, determinado o recolhimento dos direitos antidumping sobre as importações efetivadas pela Recorrente. Tal obrigação só cessou em 26/04/2007, e, depois de procedimento de revisão pelos órgãos competentes, não foi renovada para o futuro. Isto sim é o que estabelece a Circular SECEX n. 23/2008, em nada



influenciando os montantes devidos no passado, como os constantes do auto de infração sob análise.

Dessarte, afasto a preliminar aventada pela Recorrente.

## 2. Mérito

Com relação ao mérito, sobre o qual a Recorrente alega que os valores relativos aos direitos antidumping foram efetivamente recolhidos, inclusive em valor maior ao exigido pelo Fisco.

Não merece qualquer reparo o acórdão recorrido, que tratou cuidadosamente da questão e se amolda aos pressupostos trazidos no início deste voto, especialmente sobre a natureza do direito antidumping e seu tratamento jurídico orçamentário distinto das receitas tributárias.

Assim, adoto os dizeres do acórdão *a quo* como razão de decidir nesse julgamento, nos moldes do artigo 50, §2º da Lei n. 9.784/99:

*A afirmação da recorrente não encontra respaldo em qualquer elemento probatório constante dos autos, vez que simples verificação do extrato de recolhimento de tributos constante na página inicial de cada declaração de importação constata recolhimento zero para os direitos antidumping (ver fls. 18, 32, 45 e 55).*

*O que se observa é um recolhimento a maior do imposto de importação à alíquota de 55% (fls. 21, 35, 48 e 58), porém, sem qualquer referência ou expressão quantitativa ao direito antidumping, que mesmo acrescido deste, restaria ainda superior ao total devido, evidenciando o caráter fortuito de seu recolhimento (erro casual). Vale ressaltar, que na sistemática de recolhimento dos valores devidos por ocasião do registro de importação, o cálculo e destaque dos direitos antidumping possuem tratamento próprio, com distinção para todas as parcelas devidas (ver extrato da declaração de importação, fls. 18, 32, 45 e 55).*

*Diante de parcela a maior recolhida para o imposto de importação, não há que se falar em compensação para o direito antidumping não recolhido, vez que este não possui natureza tributária, e se assim ainda o fosse, também não seria possível tal compensação de ofício, haja vista expressa vedação legal à compensação de tributos devidos no registro de declaração de importação, na forma prevista no art. 77, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996 [sic leia-se 74, §3º inciso II], com as alterações da Lei nº 10.637, de 2002.*

Este Conselho já examinou questão análoga à aqui discutida, decidindo no mesmo sentido ora proposto, mesmo que adotando premissa mais benéfica ao contribuinte, qual seja, a natureza jurídica tributária do direito antidumping:

*DIREITO ANTI-DUMPING.*

*O direito antidumping tem a mesma natureza jurídica do Imposto de Importação, configurando-se como exação tributária e sendo qualificado como adicional daquele imposto, ex vi da legislação aplicável e tendo como origem os Acordos firmados no âmbito da OMC/GATT. Embora tenham a mesma natureza jurídica são cobrados independentemente, mercê o caráter transitório e cumulativo do adicional. Ao procedimento de exigência aplica-se o rito processual do contencioso-tributário regido pelo PAF. Cabível a multa de ofício e os juros de mora. NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. (Acórdão 301-30673)*

Ressalto por fim que, segundo a Circular SECEX n. 42, de 25/10/00, as alíquotas do imposto de importação para aqueles itens da NCM foram de: 41% em 1996; 35% no período de 1º de janeiro a 12 de novembro de 1997; 38% no período de 13 de novembro a 31 de dezembro de 1997; 33% em 1998; 28% em 1999; e de 23% no período de 1º de janeiro a 10 de outubro de 2000. A partir de 11 de outubro e até 31 de dezembro de 2000 a alíquota será de 55%, reduzindo para 14% a partir de 1º de janeiro de 2001. Dessarte, o recolhimento do imposto de importação nessa alíquota de 55% também não indica o recolhimento do direito antidumping, ainda que não discriminado nas declarações de importação.

Portanto, não há razão para afastar a incidência dos direitos antidumping cobrados por meio do presente auto de infração, devendo ser mantido o lançamento como foi efetuado, sem prejuízo de eventual pedido de restituição de indébito a ser promovido pela Recorrente dos valores indevidamente pagos a título de imposto de importação.

### **3. Multa confiscatória**

A Recorrente brada ainda pela decretação do caráter confiscatório da sanção que lhe foi aplicada, com base no artigo 150 inciso IV, além do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, todos estampados na Constituição Federal.

Entretanto, a argumentação da Recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal é expressamente vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011.

Portanto, não conheço da alegação de que o direito antidumping seria confiscatório e, portanto, inconstitucional.

### **Dispositivo**

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Processo nº 10120.001882/2007-01  
Acórdão n.º **3402-004.830**

**S3-C4T2**  
Fl. 338

---